

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Conselho Superior do Ministério Público

ANO: 2201

CSMP: 1909/2001

EXPEDIENTE: Of. 117/2001 (Protocolo PGJ nº 13139/2001)

INTERESSADO: Maria Aparecida Barreto da Silva

ASSUNTO: Encaminhando relatório final do PIP nº 1/2001

RELATOR: Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão

Aos _____ dias do mês _____ do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo,
de _____, nesta cidade do Recife e na Secretaria do Conselho
Superior do Ministério Público, autuei _____ referente a
_____, que adiante
se vê, Eu, _____

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Procuradoria - Geral de Justiça
Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

Orobó-PE, 10 de setembro de 2001

Ofício nº 117/01

Excelentíssimo Presidente do **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Cumprimentando Vossa excelência, encaminho-lhe para conhecimento e demais diligências de estilo nesse Conselho, em anexo, Relatório Final do Procedimento de Investigação Preliminar nº 1/2001, juntamente como Relatório Parcial do PIP nº 2/2001, já que este ainda será objeto de apreciação por parte do COAP Patrimônio Público.

Ao ensejo, valho-me da oportunidade para enviar a Vossa Excelência e a todos os Conselheiros, os meus votos de alta estima e apreço.

Cordialmente

Maria Aparecida Barreto da Silva
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
DR. ROMERO DE OLIVEIRA ANDRADE
MD. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público
Recife - PERNAMBUCO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 1/2001 – PIP

RELATÓRIO FINAL

1. OBJETIVO

Apurar prováveis irregularidades porventura existentes no Setor de Finanças da Prefeitura Municipal de Orobó - PERNAMBUCO

2. HISTÓRICO

A instauração do presente procedimento de investigação preliminar foi motivada pelos rumores em que circundou a exoneração dos senhores Severino Lúcio Barbosa e Marinalva Izabel da Costa dos cargos de secretário de Finanças e tesoureira, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Orobó-PE, pelo que então, propagava-se aos quatro cantos do município escândalo financeiro de proporção gigantesca, levando-se em conta o dimensionamento econômico deste município dentro do Estado de Pernambuco, bem como paralelo e provável enriquecimento por parte desses senhores à custa do erário.

No fervor dos comentários, o Ministério Público deste município requereu, com base nas Constituições Federal e Estadual, esclarecimentos ao Sr. José Francisco da Silva, atual prefeito, pelo que foi atendido com o envio de documentos compactados em dois (2) volumes, denominados de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, fls. 24 a 415

Em seguida, quase um mês após, a Promotoria de Orobó recebe das mãos do Sr. Severino Lúcio Barbosa outros documentos, consistentes em papéis rascunhos, depósitos/extratos bancários, cópias notas fiscais e recibos, conforme fls. 416 a 460.

Em 18 de maio de 2001, através do Diário Oficial

do Estado, foram instaurados dois procedimentos, através das Portarias de nºs 1/2001 e 2/2001, respectivamente, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas nos documentos aludidos, e, especificamente a irregularidade de má aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

3 – METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO APLICADA

O Ministério Público deste município de Orobó pautou-se pelo método comumente utilizado em inquéritos de modo geral, ou seja, buscou colher provas que servissem de subsídios à comprovação dos fatos arrolados na documentação, seja por meio de ouvidas das pessoas envolvidas, tanto as que fazem a administração pública local como terceiros diretamente e/ou indiretamente relacionados, seja através de análise restrita em extratos bancários, embora em alguns aspectos, tenha sido analítica, quando confrontados com os depoimentos/documentos; seja, ainda, solicitando intervenção/esclarecimentos a outros órgãos públicos, tal como ocorreu com pedido formulado à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Banco do Brasil S.A, agência Orobó-PE.

Enfim, a pesquisa principal ficou quase que monitorada em rastrear as verbas públicas que supostamente teriam sido desviadas, conforme denúncias apresentadas pelo chefe do Poder Executivo e pelo Sr. Severino Lúcio Barbosa, sem, contudo, terem sido olvidadas as demais diligências atinentes às outras irregularidades apontadas.

3 – DAS DENÚNCIAS APRESENTADAS

3.1 – Das elencadas pelo prefeito, Sr. José Francisco da Silva (Despacho – fls. 20 a 23):

1 – A conta da Previdência, no mês de dezembro/2000, encontrava-se com o saldo zerado, demonstrando o uso indevido, através de transferências entre contas, das contribuições previdenciárias, sem autorização expressa ou verbal do prefeito; 2 – Os lançamentos de movimento da conta da Previdência, constantes no Livro de movimentação bancária, não retratam fielmente aquela extraída dos extratos, conforme segue demonstrativo em anexo; 3 – Ficaram evidenciadas, através de análise de alguns extratos de contas do Município, várias transferências indevidas entre contas do Município, realizadas pelos servidores Severino Lúcio e Marinalva, sem autorização do chefe do Poder Executivo; 4 – Nas transferências realizadas, são reconhecidas algumas contas na movimentação bancária e outra não consta como sendo de movimentação contábil, a exemplo da C/C 6536-6, ag. 2369, Orobó-PE; 5 – Foram encontradas algumas notas de empenho sem assinatura do prefeito, já pagas, e algumas com assinatura do prefeito, sem, no entanto, constar assinatura do credor, que também foram pagas e, posteriormente, canceladas; 6 – Em face de ofícios oriundos do TCE-PE, solicitando informações e cópias de documentos, foi evidenciado que faltavam algumas pastas de prestações de contas de convênios, estando alguns documentos desaparecidos, a exemplo, o livro de tombamento dos bens móveis do Município; 7 – Foi evidenciado que algumas contas de convênios, e a exemplo do PDDE de 1999 e 2000, não foram prestadas até o presente momento; 8 – No corrente ano foram realizadas transferências de valores entre as contas do município pela servidora Marinalva como também pelo servidor Severino Lúcio, quando não mais respondia pelo setor de finanças, conforme cópia de documento nos autos, onde o referido servidor solicita transferência; 9 – No mês de março/2001, a Comissão teve conhecimento, através de um fornecedor que ali se encontrava para receber um valor de R\$ 3.200,00, que a nota de empenho relativa àquele fornecedor já se encontrava quitada. Na ocasião o fornecedor alegou ter fornecido materiais ao Município, que totalizavam R\$ 11.000,00, e que já teria recebido R\$ 7.800,00, através do cheque nº 000537, da c/c/nº 6536-6, da ag. 2379ª Deparando-se

com esta situação, verificamos que no movimento contábil não consta a referida conta e não havia nenhum empenho quitado neste setor com aquele valor (R\$ 7.800,00); segue em anexo cópia dos documentos referentes a essa situação; 10 – Foi verificado que na conta corrente nº 6.536-6, da ag. 2369-4, do Banco do Brasil, a qual não está demonstrada no Boletim de Tesouraria, foi movimentada, no exercício de 2000, a importância de R\$ 1.229.618,97 (Hum milhão, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos); 11 – Constatou-se que do convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FNS no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) foi omitida a importância de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) na Receita do Município, registrando-se apenas a importância de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais). Desse modo, não foi informado por lançamentos contábeis o destino da diferença apurada; 12 – No final do exercício de 2000, precisamente no dia 28 de dezembro, foram lançadas várias quitações de receita sem origem dos tributos com indícios de receita fictícia; 13 – A exemplo do mês de dezembro/2000, há documentos comprobatórios de despesas de pessoal que não retratam o efetivo gasto com a folha de pagamento de pessoal do FUNDEF, mais especificamente com relação aos servidores Abília Josefa Alves da Silva e outros e Amara Alves da Silva e outros, pois em relação aos primeiros foi contabilizado o valor de R\$ 109.984,54, só que no setor de Pessoal os reais valores despendidos correspondem tão-somente a R\$ 4.168,76; com, relação aos outros servidores o valor de R\$ 150.356,35, enquanto que as folhas de pagamento apresentadas pelo Setor de Pessoal, como efetivamente pagas, apenas importa R\$ 26.117-34; e 14 – Ficou demonstrado, de forma incontestada, que o ex-secretário de Finanças, Sr. Severino Lúcio Barbosa, sem delegação ou expressa autorização do Prefeito, oficiou vários órgãos Federal e Estadual, praticando ato administrativo que só à autoridade supra competia.

Após a sua ouvida neste Ministério Público, o chefe do Poder Executivo encaminhou através dos ofícios de nºs 144 (fls. 578 a 594) e 170 (fls. 827 a 833), cópias microfilmadas de cheques, onde se observa que os mesmos foram sacados efetivamente pelos servidores Severino Lúcio Barbosa e Marinalva Izabel da Costa, por meio do artifício de nominá-los para si.

Ainda enviou o ofício de nº 147, fls. 595 a 603, através do qual anexa extratos bancários onde se vê

transferências entre contas públicas, quase que simultâneas, mas que no entendimento do Sr. José Francisco tratava-se de montagem, no intuito de provar suposto saldo bancário na conta da Previdência dos servidores.

3.2 – Das elencadas pelo Sr. Severino Lúcio Ramos (sinopse – fls. 417/418):

1 – Em relação à conta da Previdência, o Sr. prefeito deixou de apresentar a relação de obras que foram realizadas com esses recursos, como também referido recurso foi utilizado para cobrir gastos com a folha de pagamento dos meses de maio e junho; 2 – Era comum o Sr. prefeito não assinar os empenhos, só os fazia quando acumulava 4 a 5 meses, tanto que no mês de março/2001, com muita insistência, e dada a presença de auditores do TCE, foi que assinou; 3 – Quanto à prestação de contas, o responsável era o contador, e, sobre o livro de tombamento, necessita-se apenas procurar o disquete que contém referidas informações; 4 – Em relação às transferências entre contas, diz que desde 1997 era autorizado ao Banco: regularização de saldos, informações, extratos contabilizados pelo setor financeiro, mas ressalta que a saída de recursos do banco eram realizadas através de cheques e não de transferências; 5 – Com relação ao convênio com a Fundação Nacional de Saúde – FNS, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), informa que o Sr. prefeito fechou junto à construtora no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), onde neste ano já foi paga mais uma fatura de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acrescidas aos R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) do ano passado, e o restante dos recursos foi depositado na conta 6.536-6 da Prefeitura; 6 – Com relação às quitações de receitas, não são fictícias, eis que foram depositadas nas contas nºs 3.251-4 (conta Movimento) e 4.618-3 (conta ICMS); 7 – Desde 1998 que não se obedece ao percentual constitucional de se aplicar 60% para o pessoal dos recursos do FUNDEF, e, que o exercício de 2000 fechou com uma diferença de R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais); 8 – Que os recursos das unidades executoras, da ordem de R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais) foram incorporados à Prefeitura, sob a alegação advinda do chefe do Poder Executivo de já fazer gastos constantemente com as escolas; 9 – Que os recursos foram utilizados com gastos realizados pela Prefeitura, a exemplo

de pagamento ao Sr. Severino Abreu e Sra. Maria José do Nascimento por compras de material de construção; com pagamento a servidores não concursados como garis, líderes políticos e etc, o que totalizam mensalmente a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Por ocasião de seu depoimento nesta Promotoria de Justiça, o Sr. Severino Lúcio elucida as razões do envio das cópias das notas fiscais, fls. 464, da cópia de um comprovante de depósito feito na conta pessoal do Sr. José Francisco da Silva, e que tais documentos comprovariam desvio de verba pública para esta conta, e para tanto contou-se com a sua ajuda, da atual secretária de Finanças, Sra. Conceição Oliveira, da ex-tesoureira Marinalva Izabel da Costa e da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Orobó Ltda.

4 – DAS IRREGULARIDADES APURADAS

4.1 – DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS PÚBLICAS

O relatório da sindicância realizada pelo chefe do Poder Executivo aponta como uma das irregularidades realizadas pelos servidores Severino Lúcio Barbosa e Marinalva Izabel da Costa o fato de os mesmos terem realizado várias transferências indevidas entre as contas do município, sem a devida autorização do chefe do Poder Executivo, conforme cópias anexas, fls. 78 a 115.

Ouvindo nesta Promotoria, o prefeito José Francisco da Silva reafirmara o desconhecimento dessas transferências (fls. 1845) e que o total das contas era em número de 55 (cinquenta e cinco). E que, mensalmente, se reunia com o Sr. Severino Barbosa, normalmente duas vezes por mês, dias 10 e 20, e nessas ocasiões é que se inteirava dos saldos das contas públicas, através de rascunhos que esse secretário de Finanças lhe fornecia. Reafirmara ainda, perante o Ministério Público, que não solicitava extratos bancários.

Por sua vez, o secretário de Finanças, em seu depoimento, fls. 1850, declara que o chefe do Poder Executivo tinha conhecimento dessas transferências e que a autorização era verbal, até porque o referido prefeito somente se dirigira ao Banco para tratar de contas públicas uma única vez: quando tomou posse em seu primeiro mandato eletivo, janeiro de 1997.

Segundo ainda esse ex-secretário de Finanças, os

ofícios da Sra. Marinalva ao Banco ocorria quando havia “estouro” nas contas, justamente quando o deponente se achava ausente da cidade, daí haver necessidade de regularizar esse saldo, sobretudo quando o Banco, na ânsia de fechar o movimento do dia, telefonava solicitando autorizações para tanto.

O depoimento da Sra. Marinalva, fls. 1854, é no sentido de repetir essas declarações.

O gerente do Banco do Brasil, Sr. Luís Francisco da Silva Filho, também ouvido pelo Ministério Público, fls. 1881, ratifica que, de fato, desde 1997 que as transferências bancárias eram autorizadas pelo Sr. Severino Barbosa, e, em sua ausência, pela tesoureira Sra. Marinalva, e que o chefe do Poder Executivo, durante esses anos, nunca questionar a respeito.

Sucede que, as contas municipais são abertas em nome do ente estatal, mas sempre tendo como titulares responsáveis, normalmente o prefeito e o secretário de Finanças, de modo que toda a movimentação do numerário concorre a junção bilateral de duas vontades.

No caso específico de Orobó, o ex-secretário de Finanças, no entendimento do chefe do Executivo, só detinha o poder de solicitar unilateralmente extratos, saldos, fls. 1845. E não as autorizações de transferências, as quais deveriam contar com a sua anuência e por escrito.

Assim não se deu. Embora deve-se deixar bem claro que os saques finais, a retirada propriamente dita do numerário público só acontecia com a concorrência da vontade do prefeito e do ex-secretário de Finanças, através de emissão de cheques. E isto durante todo o primeiro mandato do chefe do Executivo.

Realmente!

A aceitação mansa e pacífica durante quatro (4) anos por parte do chefe do Executivo, quanto ao medo de transferências de verbas entre as contas públicas além de comprovadamente intempestiva, não poderá ser entendida como ato ilícito ou algo que assim transpareça. Quando muito, trata-se de mera formalidade a que não era satisfeita pelo Sr. prefeito, mas que a transferência ao secretário de Finanças.

Ademais, diariamente é feito um controle dos saldos existentes nas contas públicas no interior da Prefeitura através de documentos contábeis, tais como o Livro de Movimentação Bancária, que é obrigatório sob a ótica da legalidade, e os Boletins de Tesouraria. Pode-se supor que, mesmo que não obtivesse extratos

bancários, por motivos pessoais aqui alheios à questão, o chefe do Executivo tem o encargo constitucional de exercer o controle interno, de modo a manter sob sua vigilância a avaliação dos resultados das aplicações de verbas públicas.

Para esse propósito, poderia se apoiar nos reajustes de contas visivelmente demonstrados nos Boletins de Tesouraria. Aliás, como adiante se verá, o Chefe do Executivo, com algumas exceções, os rubricavam, pelo que ao assiná-los, demonstra, efetivamente, que exercia o seu controle a contento, já que, como afirmava, não tinha o costume de solicitar extratos bancários.

Então, as transferências entre as contas, no entendimento do Ministério Público, se apresenta como ato imprescindível, ou como verdadeiro *iter*, ou como escudo protetor à satisfação dos cheques liberados.

Quanto aos ofícios da servidora Marinalva, nesse mesmo sentido, vislumbra-se ilícito administrativo, passível, portanto, das cominações legais aplicáveis à espécie, por exemplo, advertência. O que significa dizer com isso que, o seu âmbito de incidência fica circunscrito nos limites dos chamados atos discricionários, inerentes à função de administrador público.

Explicando melhor, se os atos praticados não resultaram em ilícito que enseje adequação típica penal, resta tão só perquirir se dessa intervenção da servidora – o de atuar além da competência de tesoureira a que estava obrigada –, adveio prejuízo para o erário.

Crê-se que não! Ao revés, conforme testemunho do gerente do Banco, Sr. Luís Francisco, fls. 1881, ele recebia ofícios dessa servidora quando era para evitar que a conta pública dormisse com saldo devedor, às vezes, até em decorrência de entrada de cheques emitidos pelo prefeito e o ex-secretário de Finanças.

Ademais, ao se levar em conta a máxima das finanças públicas que proclama que para cada despesa deverá haver correspondente receita que lhe dê sustento, o ato da servidora, até certo ponto, está protegido pelo manto da legalidade, já que com a sua prática, evitara inúmeras vezes o surgimento de débitos naturais e decorrentes de contas com saldos devedores, tais como, IOF, juros de mora, multa, etc.

Para que se sustente a ilegalidade desses atos, deve-se demonstrar além da existência de fundos financeiros aprovados no orçamento municipal suficientes à cobertura de saldos devedores de contas públicas, o

uso indiscriminado e fins ilícitos realizados por esses servidores ao utilizarem essas transferências.

O que até o presente momento não está configurado.

Então,

Conclui o Ministério Público de Orobó pela impropriedade desta alegação.

4.2 – EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA

Outra irregularidade apontada pelo relatório de sindicância consiste na existência da conta de nº 6.536-6, que, inobstante pomposa movimentação bancária, era de existência não registrada no movimento contábil da Prefeitura.

O Sr. José Francisco da Silva, prefeito, às fls. 1845, afirma que tinha a mesma como uma conta movimento, e que achava que a mesma era contabilizada. E mais, que a mesma era alimentada com recursos oriundos do FPM, transferências ICMs, etc. Por fim, disse desconhecer ingresso de recursos de convênios nesta conta.

O Sr. Severino Lúcio diz, ao contrário, que o prefeito tinha conhecimento que a 6.536-6 não era contabilizada, e que o nascimento dela se deu no fim do ano de 1999, quando então fizeram sua abertura com recursos, inicialmente, de sobra da verba do convênio do saneamento da rua Belmiro Correia, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) junto com o recurso proveniente do Programa de Garantia da Renda Mínima, enviado pelo Governo Federal, neste período, da ordem de R\$ 67.137,80 (sessenta e sete mil cento e trinta e sete reais e oitenta centavos)

Portanto, desde o dia 31, de dezembro de 1999 nasceu a conta 6.5636-6, de existência não ostentada pela contabilidade da Prefeitura, exatamente por causa desta sobra de recursos, que já havia sido contabilizada como totalmente aplicada.

Diz ainda o ex-secretário de Finanças que esta conta bancária tanto recebia – inclusive recursos de convênios –, como alimentava as demais contas municipais. E cita exemplo de ingresso de recursos oriundos de convênios, como o do FNS, que tinha como objeto o saneamento básico de Chã de Rocha, valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Pois bem, delineando o exemplo acima, a primeira cota do FNS, da ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fora transferido para a 6.536-6, em 26 de

junho do ano passado. Esta, por sua vez, alimentou a conta FOPAG, no dia 1º.11.00, com R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Analisando os extratos das contas acima citadas com as declarações desse senhor, o Ministério Público é no sentido de afirmar que, de fato, são verdadeiras suas afirmações, pois os dados citados correspondem com os enunciados pelos extratos, sobretudo levando-se em conta que a numeração bancária é a mesma quando ocorre um lançamento. E é o que se vê na conta 6.536-7, do dia 26.6.00, um ingresso por transferência no valor de R\$ 40.000,00, cujo documento é 1476, e em contrapartida, na conta 6.555-2, há uma retirada por transferência nesse mesmo valor, de igual documento: 1476 cfe. Fls. 736 c/c 1818. Procedimento Igual se faz com a transferência entre a 6.536-6 e a FOPAG no dia 1º.11.00, no valor de R\$ 19.000,00, vide fls. 747 c/c 1753.

Para melhor visualizar a movimentação bancária de 6.536-6, Ministério Público elaborou uma planilha e a denominou de ANEXO E. E este anexo, como parte integrante deste Relatório Final, demonstra que foi bastante significativa o escoamento de verbas em que transitou por ela.

Com efeito, nota-se através deste ANEXO I alguns dados relevantes que, vistos num conjunto, fornece elementos configuradores de fatos significativos, sobretudo quando adiante se analisará o ingresso clandestino de receitas de particulares. No momento, chama-se a atenção para a movimentação física desta conta bancária, cujo montante de saques por emissão de cheques chega ao montante de R\$ 1.065.369,64 (Hum milhão sessenta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), quantia esta nada insignificante do ponto de vista financeiro, e que de modo algum poderia passar despercebido pelo chefe do Executivo Municipal a sua não contabilização.

Vale dizer!

Adentrando-se, perfunctoriamente, a Contabilidade Pública, as Prefeituras Municipais possuem no Setor de Contabilidade documento de confecção diária e cujo fim visa retratar toda a movimentação financeira do município, do dinheiro em espécie existente em Caixa a saldos bancários, e tudo isso após o reajuste de contas ocorrido no dia, subtraindo-se o que foi pago, adicionando-se o que recebera em receitas (p. ex. recebimento de tributos).

Nesse contexto, insere-se o Boletim de Tesouraria. É o documento que, em termos paralelos, tem a mesma função de um extrato bancário, ou seja, retrata o quantum a Administração Municipal possui num determinado dia. Os saldos das contas nele retratados devem fielmente coincidir com os constantes nos extratos bancários.

Visualizando, por exemplo, os Boletins de Tesouraria nos dias 30 de abril, 31 de maio e 30 de junho de 1999, da Conta Municipal denominada de Conta Movimento, nº 3.251-4, fls. 1358, 1359 e 1360, observa-se que os valores ali consignados nesses dias são os mesmos existentes no extrato bancário anexo, fls. 981, 982 e 983.

E não poderia deixar de ser, sob pena de não fechamento contábil.

Mas a conta 6.536-6 em nenhum dos Boletins de Tesouraria encaminhado pela Prefeitura a este Ministério Público, fls. 726 a 755, não foi incorporada, pelo que, indubitavelmente se conclui, a sua inexistência no mundo contábil da Prefeitura de Orobó.

Considera, então, o Ministério Público que as declarações do Sr. Severino Lúcio Barbosa têm respaldo na documentação anexa.

Pelo que, tanto o Sr. José Francisco da Silva e o Sr. Severino Lúcio Barbosa deverão ser responsabilizados com base no art. 10, *caput*, Incisos IX e XI, e art. II, *caput*, Inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2.6.1992.

4.3 – DA APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Informa o relatório de sindicância que o saldo da conta da Previdência dos servidores deste município de Orobó achava-se “zerado” em dezembro de 2000.

Certo. É o que se vê no extrato bancário de fls. 635.

O prefeito, em seu depoimento do dia 30.5.1, declara que não tinha conhecimento das retiradas desses recursos, até porque, em seu entendimento, a conta da Previdência, de nº 5.002-4, não possuía talão de cheques, tampouco cartão magnético. E, que só a partir de janeiro deste ano foi que veio a ter conhecimento dessa movimentação e mesmo assim através de terceiros. Afirma ainda que o contador, Sr. Ivaldenício Hipólito de Medeiros, não o informava dessas retiradas. E que não requeria pessoalmente extrato bancário. E que o ex-secretário de Finanças sempre lhe dizia que o dinheiro estava aplicado. Por fim, encami-

nhara ao Ministério Público os extratos constantes às fls. 595 e 603, fazendo prova com isso de se tratar de montagem de saldo previdenciário.

Contrapondo as afirmações do Sr. prefeito, o ex-secretário de Finanças afirma que todas as retiradas eram do mais inteiro conhecimento do Sr. José Francisco da Silva. E que as mesmas eram feitas através de transferências. E que esses recursos foram utilizados para construir diversas obras públicas, dentre elas, o matadouro municipal, recuperações de escolas públicas, e aquisição de veículo para o distrito de Chã do Rocha, de terreno para Matinadas, enfim, esses empreendimentos públicos descritos por este servidor, totalizam um montante dos recursos da Previdência da ordem de R\$ 218.567,10 (duzentos e dezoito mil quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos), *ex vi* fls. 1849.

E, de fato, a saída desta verba previdenciária de sua conta específica, 5.002-4, era realizada através de transferências para outras contas públicas. Mas que eram, nestas, que ocorriam os saques finais, por meio de cheques, que, repita-se, assinados pelo prefeito e o ex-secretário de Finanças.

Por sua vez, o contador Sr. Ivaldenício Hipólito, em depoimento no Ministério Público local, declara que já havia informado ao chefe do Executivo dessas transferências, fls. 1883.

Numa tentativa de rastrear esses valores, que segundo o servidor servira de custeio às obras e aquisições descritas em seu depoimento, o Ministério Público solicitou ao chefe do Executivo, através do ofício de nº 56/01, de 9.7.01, esclarecimentos que elucidassem então essa aplicação. Decorridos dez dias, o Sr. prefeito, por meio de seu ofício nº 191, de 19.7.01, pede ao Ministério Público objetividade no que de fato pretendia com este requerimento. Em atenção ao seu questionamento, foi enviado o ofício nº 80, de 25.7.01, pedindo ao prefeito que além de informar qual a fonte de custeio para aquelas obras e aquisições, enviassem concomitante as informações, os documentos legais atinentes às operações dessa espécie.

Requisição não atendida no todo.

Encaminha o chefe do Executivo, através do ofício nº 214/01, de 13.8.01, fls. 1691 a 1825, alguns empenhos, os quais demonstram estarem relacionados com aquelas obras/aquisições ventiladas pelo servidor Severino Lúcio Barbosa.

Embora terminantemente insuficiente a documentação encaminhada pelo Prefeito, o Ministério Público mesmo assim procurou analisá-la à luz dos extratos bancários, pelo que se verificou que alguns desses empenhos, por exemplo, o da aquisição do veículo para Secretaria de Educação, em 15.10.99, no valor de R\$ 7.500,00, foi usado recurso da conta FPM e fica evidenciado, através do extrato desta conta, que essa aplicação foi tão-só oriunda desse recurso.

Por outro ângulo, alguns empenhos, tais como o referente à aquisição do terreno para o sistema de abastecimento d'água de Matinadas, no valor de R\$ 6.000,00, de 10.11.99, fls. 1701 e o empenho relativo a serviços prestados numa sala de aula, no valor de R\$ 4.000,00, de 12.11.99, fls. 1702, demonstram, por sua vez, que a verba aplicada foi a do FPM, também. Entretanto, ressalve-se que após estes saques, mais exatamente no final do mês de novembro de 1999, houve uma transferência da conta nº 5.002-4, Previdência, para esta conta FPM, no valor de R\$ 3.210,94, de documento nº 1094, fls. 945; transferência esta que indica um fim teleológico: o de cobrir eventual saldo devedor que naquele dia ostentava a conta FPM.

Extrai-se, ainda, uma outra conclusão ao analisar o empenho de 23.11.99, emitido a favor de José Josué de Abreu, para pagamento oriundo da desapropriação de um terreno destinado à Escola de Caraúbas, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), cujo cheque nº 395351, foi o da conta Movimento, de nº 3.251-4, cuja compensação ocorreu no dia 30.11.99. Acontece, porém, que para que este cheque fosse honrado, conforme análise restrita e exclusiva aos extratos bancários, o recurso utilizado foi o da Previdência dos servidores. Vide fls. 622 c/c 987.

Portanto, tais conclusões são no sentido de indicarem que as afirmações do Sr. Severino Lúcio Barbosa são verdadeiras, ou seja, a quantia referente à Previdência dos servidores que mensalmente é-lhes debitada, foi utilizada pela administração municipal em algumas obras públicas.

Considera, pois, o Ministério Público que os Srs. José Francisco da Silva e Severino Lúcio Barbosa deverão ser responsabilizados com base no art. 10, caput, IX, e art. 11, caput, I, da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2.6.1992, sujeitos às cominações legais.

4.4 – DO INGRESSO DE DINHEIRO DE PARTICULARES

Fato de grande repercussão na sociedade orobense.

Os credores, a forma como entregaram o dinheiro, as datas e algumas observações extraídas dos depoimentos foram transcritas no ANEXO II, deste Relatório Final. Tais dados estão expostos de duas maneiras, de forma compacta e separados por mês de ingressos aos cofres públicos.

Indagado, o Sr. prefeito, às fls. 1846, declara que não reconhece a entrada desses recursos.

O Sr. Severino Lúcio Barbosa, fls. 1850, declara que toda essa movimentação era de conhecimento pleno do Chefe do Executivo. E esclarece, inclusive, que para legalizar essas entradas, tiveram que ser feitas, “fabricadas”, receitas de tributos, as quais estão anexas na sindicância, fls. 45 a 55. E são estas as chamadas receitas fictícias aludidas pela Sindicância.

Numa tentativa de rastrear o ingresso de algumas dessas verbas, que, repita-se: são reais, porém fictícia a forma como que ingressaram nos cofres públicos, o Ministério Público toma como exemplo, o valor de R\$ 44.651,00, a saber:

1. recebeu a forma de “Imposto Predial e Territorial Urbano”, fls. 49;
2. foi depositada como dinheiro na conta nº 3.251-4, fls. 976;
3. em seguida, foi transferida para conta FUNDEF, fls. 705, doc. Bancário 1995;

Aliás, abrindo um parêntese, todos os comerciantes que aqui se acham na condição de credores, declaram a este Ministério Público que ao atenderem os apelos do ex-secretário de Finanças, tinham em mente a certeza de estarem socorrendo o prefeito de Orobó, vide depoimentos, fls. 1856 a 1880.

Enfim, estas foram as razões em que se apoiou o Ministério Público para incluir dentre os empréstimos de particulares à Prefeitura, o da Associação de Inveja.

Em linhas gerais, esses empréstimos foram pessoalmente requeridos pelo ex-secretário de Finanças, que

de acordo com os depoimentos dos comerciantes envolvidos, às vezes prometia-lhes preferências nas compras do município. Em um desses empréstimos, entregou a sua própria casa como garantia, fls. 1879.

Participara também, por duas vezes, o atual secretário de Obras, Sr. Lúcio Barbosa Ramos,

Na conta pessoal do prefeito, Sr. José Francisco da Silva, ingressou uma quantia da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depositada pelo comerciante de Limoeiro, Sr. George Oliveira, fls. 1867.

Em virtude da vultosa soma de recursos injetados no interior da Prefeitura, da ordem de R\$ 282.221,82 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), crê o Ministério Público que tal quantia não poderia passar despercebida pelo chefe do Executivo.

Conclui, portanto, o Ministério Público que esta conduta insere-se na Lei de Improbidade Administrativa.

Considera, então, que o **Sr. José Francisco da Silva e Sr. Severino Lúcio Barbosa deverão ser responsabilizados na forma dos Arts. 9º, Inciso I, e Art. 11, caput, e Inciso I, da Lei nº 8.429, 2-6-1992.**

Considera, ainda, que os **Srs. Lúcio Barbosa Ramos e José Arnaldo de Oliveira deverão ser responsabilizados na forma do Art. 11, caput, e Inciso I, da Lei nº 8.429/92, por força do art. 3º, na modalidade concorrer para a prática do ato de improbidade administrativa.** Este último, ainda, **Sr. José Arnaldo de Oliveira, deverá ser responsabilizado na forma do Art. 10, III, deste mesmo normativo.**

4.5. DO AUFERIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS

Segundo denúncia apresentada, fls. 1853, o prefeito solicitara um empréstimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a um senhor do Recife, cujo recebimento se deu através de depósitos feitos nos dias 22 e 29 de setembro, respectivamente, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, conforme fls. 539 e 541, conta da campanha eleitoral, nº 6.800-4, e R\$ 10.000,00 entregues pessoalmente.

Para honrar esse compromisso, o qual consistia na compensação de 6 (seis) cheques pré-datados, a administração municipal simulou compras de alimentos perecíveis na Cooperativa Mista dos Trabalhado-

res Rurais de Orobó-PE. Daí a presença nos autos de 3 (três) notas fiscais desta Cooperativa, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), fls. 425, 468 e 469.

Por prudência, o Ministério Público requereu e foi atendido pela Secretaria da Fazenda do Estado, apuração no sentido de verificar a procedência desta denúncia, ou seja, emissão de notas fiscais frias, confeccionadas por esta Cooperativa. A conclusão desta auditoria acha-se anexa, fls. 1904 a 1920.

Conclusão esta que declara que quaisquer documentos emitidos por esta Cooperativa são considerados **inidôneos**, desde 30.5.2000, quando então aquele órgão fazendário cancelara o registro da Cooperativa ora citada, fls. 1918.

Esta ação fiscal findou por emitir dois Autos de Infração, um, pela emissão de **documentos inidôneos**; outro, por **embaraço à ação fiscal**, já que os membros da Cooperativa dificultaram o acesso dos auditores da Secretaria da Fazenda à documentação solicitada.

Acha-se anexada, cópia autenticada do depósito feito pelo Sr. Severino Lúcio Barbosa, fls. 1921, após o saque do cheque nº 17, 30.11.2000, fls. 1613. Cheque este pertencente à conta pública nº 5.615-4, aberta para receber recursos destinados ao Programa Nacional de Assistência ao Estudante, merenda escolar, fls. 1613/1614.

De mesma finalidade e mesmo procedimento, os saques ocorridos na conta pública nº 3.250-6, FPM, nos dias 23 e 13 de fevereiro do corrente ano, de cheques nos valores respectivos de R\$ 5.800,00 e R\$ 5.000,00, fls. 1022 a 1025, e fls. 844 e 847, foram depositados na conta pessoal do chefe do Executivo. Só que estes cheques emitidos pelo prefeito e a atual Secretária de Finanças, também, não foram sacados pela Cooperativa como beneficiária, e, sim pela servidora Marinalva Izabel da Costa.

Como o primeiro destes depósitos está devidamente comprovado nos autos, o Ministério Público requereu ao Banco do Brasil S.ª, ag. Orobó, informações técnicas bancárias no sentido de informar quais teriam sido os lançamentos realizados após os saques aqui citados e que estão gravados na fita do terminal de caixa. Em resposta, o Banco informa, fls. 1617, que houve, de fato, operação de depósito, deixando, outrossim, de fornecer os demais dados, em razão do sigilo bancário ontologicamente resguardado por lei

e reservado às contas de particulares.

Assim, por se achar devidamente provado o primeiro desvio de verbas aqui apontado, entende o Ministério Público que, para os demais, inobstante fortes indícios nesse sentido, deve-se solicitar em juízo a quebra do sigilo bancário às contas privadas do chefe do Executivo, pois referido senhor não dera a anuência requerida pelo Ministério Público.

Conclui, então, o Ministério Público pela procedência da denúncia.

Considera que o **Sr. José Francisco da Silva deverá ser responsabilizado nos termos do art. 9º, caput, Inciso XI, e Art. 10, caput, e Inciso I da Lei de Improbidade Administrativa e, portanto, sujeito às cominações legais.**

Considera, ainda, que o **Sr. Severino Lúcio Barbosa, Maria da Conceição de Oliveira e Marinalva Izabel da Costa deverão ser responsabilizados nos termos do art. 10, caput, Inciso I, e Art. 11, caput, e Inciso I e II, da Lei de Improbidade Administrativa e, portanto, sujeitos às cominações legais.**

Considera a inclusão da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Orobó, representada pela sua presidente, vereadora Conceição Arruda, como responsável nos exatos termos do art. 3º da Lei de Improbidade, e portanto, sujeita às cominações legais que lhe são aplicáveis.

4.6 – DA NÃO APLICAÇÃO DE VERBAS DO FNS

Aponta a sindicância um desvio da ordem de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) do convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde para o saneamento básico do distrito de Chã do Rocha.

Declara o Sr. prefeito, fls. 1845, que o contador havia dito que, de fato, houve uma omissão dessa receita na contabilidade.

O Sr. Severino Lúcio Barbosa, às fls. 1850, afirma que essa quantia foi desviada para a conta nº 6.536-6. E cita um exemplo, que no dia 22 de setembro do ano passado depositou o valor de R\$ 24.696,63.

Compulsando os extratos atinentes à conta acima (fls. 726 a 755) bem como a de nº 6.555-2 (fls. 1813 a 1831) o Ministério Público é no sentido de afirmar que as declarações do ex-secretário de Finanças encontram respaldo na documentação presente. De fato, ingressou na conta 6.536-6 o valor de R\$ 119.540,21

(aqui incluído o valor de R\$ 40.000,00 inicialmente citado no item 4.2 retro). Observa-se, ainda, que apenas retornara à conta do FNS o valor de R\$ 69.000,00, que corresponde realmente a quantia aplicada e contabilizada, conforme Prestação de Contas 2000, fls. 1329, c/c 1824.

Realizando análise restrita no extrato da conta nº 6.536-6, especificamente as transferências desse valor FNS, extrai-se uma harmonia visível entre a entrada da verba e concomitante saques de cheques, pelo que se deduz que, se não houvessem sido depositadas essas quantias, provavelmente teria ocorrido emissão de cheques sem fundos, e que o valor de R\$ 51.000,00 reclamado pela Sindicância fora desviado de sua real destinação.

Conclui, então, o Ministério Público que procede a denúncia apresentada.

Considera que os **Sr. José Francisco da Silva e Severino Lúcio Barbosa deverão ser responsabilizados na forma do Art. 10, caput, e Inciso XI, e Art. 11, caput, e Inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, e portanto, sujeitos às cominações legais.**

4.7 – DO RETARDAMENTO NO REPASSE DAS VERBAS DO PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA

Muito embora não conste do rol das denúncias apresentadas, o Ministério Público, ao requerer à Prefeitura Municipal os comprovantes dos repasses desse Programa de Renda Mínima, constatou à luz dos empenhos recebidos, fls. 1380 a 1384, e do extrato da conta específica deste Programa, conta nº 6.525-0, fls. 1090 a 1102, que o dinheiro encaminhado pelo Governo Federal em agosto de 2000, no valor de R\$ 201.413,76, não foi repassado aos beneficiários naquele mês, em sua totalidade.

E afirma o retardamento com base no empenho de fls. 1381, emitido no dia 8 de agosto, no valor de R\$ 100.706,88, que, confrontado com o extrato, fls. 1098, observa-se que a outra metade, de igual valor, fora transferida para a conta nº 6.536-6 e outras tantas, com a Movimentação, 3.251-4, por exemplo.

Tal valor, entretanto, fora repassado em conjunto com a 2ª etapa encaminhada pelo Governo Federal, isto em dezembro deste mesmo ano de 2000, conforme empenhos de fls. 1382, 1383 e 1384, pelo que, desviada esta metade, o seu cumprimento só ocorrerá

após quatro meses de ter aqui aportado.

Como o Ministério Público não foi atendido integralmente em suas requisições pela Prefeitura, a comprovação de repasse de toda verba encaminhada pelo Governo Federal à conta do PGRM, não fica aqui comprovada. Àquela edilidade encaminhara tão-só os comprovantes anexos às fls. 1385 a 1588, e com base neles foi elaborado o ANEXO III deste Relatório Final.

Em consequência, o valor de R\$ 201.413,74 (duzentos e um mil quatrocentos e treze reais e setenta e quatro centavos) só surge como devidamente repassado às famílias carentes na Prestação de Contas de 2000, vide anexo 17, fls. 1247, quando se observa uma entrada e uma saída no valor global remetido pela União, R\$ 402.827,50, c/c os empenhos acima citados.

Conclui, então, o Ministério Público que houve retardamento nesses repasses, embora registre-se, logo, à necessidade de se comprovar os 50% (cinquenta por cento) restantes.

Considera, pois, que os **Srs. José Francisco da Silva e Severino Lúcio Barbosa deverão ser responsabilizados nos termos do art. 10, Inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa.**

4.8 – PAGAMENTO DE MOTORISTA/DESPESAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Alude o ex-secretário de Finanças, fls. 1852, que as despesas de campanhas foram solvidas com dinheiro público.

Ou seja, retiravam o recurso municipal através de emissão de cheques e depositavam o produto, convertido em espécie, em contas particulares, no caso, a conta nº 5.726-6, de titularidade da Associação Comunitária Cultural e Comunicação Social de Orobó, e a conta nº 6.800-4, conta bancária da campanha eleitoral do prefeito.

Em anexo, relação dos motoristas toyoteiros, fls. 476/477.

Tais pagamentos findaram-se em janeiro do corrente ano, conforme extrato bancário, fls. 470/475 e fls. 1969/1994.

O Ministério Público ouviu dois desses profissionais, Srs. Manoel Severino de Souza, fls. 1996, e o Sr. Gildo João da Silva, fls. 2009.

Conjugados esses depoimentos com a relação acima aludida, o Ministério Público considera procedente a presente denúncia.

Dentro deste tópico, incluem-se ainda pagamen-

tos feitos pela Administração Municipal a correligionários políticos, denominados de Lideranças, conforme fls. 455/460, 2004/2007 c/c depoimento testemunhal contido às fls. 1901.

Então,

Considera o Ministério Público que o **Sr. José Francisco da Silva deverá ser responsabilizado nos exatos termos do art. 9º, caput, e Inciso XII, Art. 11, caput, e Inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.**

Considera ainda, em face da participação nesses pagamentos indevidos, inclusive os de Lideranças feitos no correr do presente ano, a responsabilidade dos **Srs. Severino Lúcio Barbosa, Maria da Conceição Oliveira e Marinalva Izabel da Costa, nos exatos termos do Art. 10, caput, e Inciso I, IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa.**

4.9 – DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, EXEMPLO, PDDE

O relatório da Sindicância aponta a ausência de prestações de contas de convênio, a exemplo do Plano de Dinheiro Direto nas Escolas – PDDE.

O chefe do Executivo, fls. 1846, declara que a responsabilidade da execução desse PDDE ficara a cargo do ex-secretário de Finanças, pois como diz ele, o Sr. Severino Lúcio recebera dos diretores das escolas cheques já assinados.

Em contrapartida, o Sr. Severino Lúcio esclarece (fls. 1851) que, inicialmente, por volta do ano de 1998, essas verbas eram repassadas pela União diretamente em contas bancárias abertas em nome de cada unidade executora (*rectius*: escola). E, que durante este período, ele, depoente, apenas acompanhava os diretores ao Recife, de modo que todos fizeram as compras respectivas, daí que todos realizaram as devidas e pertinentes comprovações.

Continuando, diz o ex-secretário de Finanças, nos anos de 1999 e 2000, o prefeito, sob a alegação de já ter realizado gastos com as Escolas, como manutenção, reformas, apoio a bandas escolares, etc, não repassou esse dinheiro às unidades executoras, até porque, também, ela, a verba, passou a chegar não mais para as contas específicas das escolas.

Conforme depoimentos desses senhores, o valor da verba que se acha na pendência de prestação de contas é de R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais).

Compulsando os documentos relativos à Prestação de Contas do Município, ano 1999, e já em fase de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observa o Ministério Público que referida verba foi devidamente computada como receita oriunda do MEC/FNDE, conforme Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 1161.

E mais: esse valor, ainda no fechamento anual contábil, foi posto como Dívida Flutuante, conforme Anexo 17, fls. 1247.

Pelo que, a rigor, o Município de Orobó assumira a dívida.

Significa dizer que, o Chefe do Executivo, ao assinar a prestação de contas ora aludida, assumira integralmente esse valor como ressarcível a qualquer momento, já que Dívida Flutuante – ou não fundada ou não inscrita -, na compreensão da Lei nº 4.320, 17.3.1964, Art. 92, é a dívida contraída a curto prazo ou mesmo por prazo indeterminado para atender necessidades momentâneas de caixa ou para a administração de bens de terceiros.

Outro fato relevante a destacar nesta análise, advém do extrato bancário da conta aberta neste município para movimentação financeira dos valores do PDDE. Está-se falando da conta nº 6.422-X, fls. 1073/1089, e que revela que as quantias posteriormente recebidas foram efetivamente transferidas para a 6.536-6, embora haja retornado o valor de R\$ 13.100,00, mas que efetivamente demonstra a malversação desta verba pública.

Conclui, então, o Ministério Público que o Sr. José Francisco da Silva, como ordenador de despesas, deverá ser responsabilizado nos exatos termos do Art. 10, *caput*, e Incisos IX e XI, Art. 11, *caput*, e Inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa.

4.10 – EXISTÊNCIA DE EMPENHOS NÃO ASSINADOS, PORÉM PAGOS

Inseridos no relatório de Sindicância vários empenhos não assinados pelo chefe do Executivo, e que estão tarjados de excluídos/estornados, fls. 116 a 128 (fls. 93 a 104 da PMO).

Em seu depoimento, fls. 1844/1847, o chefe do Executivo informa que os mesmos serão objeto de auditoria interna

O ex-secretário de Finanças, fls. 1849/1853, declara que esses empenhos não poderiam mesmo participar da contabilidade municipal uma vez que os seus

respectivos pagamentos (*restius*: cheques) pertenciam a 6.536-6, daí terem sido estornados.

O Ministério Público requereu ao Banco do Brasil S.A., ag. Orobó, cópias microfilmadas de alguns cheques correspondentes a estes empenhos. Presentes, pois, nos autos, fls. 1026 a 1033 e fls. 1619 a 1630.

Compulsando-os, constata-se que, de fato, os cheques eram da conta não contabilizada, a 6.536-6.

A Lei nº 4.320/64, por outro lado, ao estatuir normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes Estatais, prescreve que o empenho será sempre prévio, art. 60, deste normativo. Pelo que sob a ótica da legalidade, a administração pública do município de Orobó não poderia ter emitido os cheques sem a devida regularidade formal dos empenhos.

Considera-se assim, coerência na explicação do ex-secretário de Finanças.

Conclui, então, o Ministério Público que os Srs. José Francisco da Silva e Severino Lúcio Barbosa deverão ser responsabilizados nos exatos termos do Art. 10, *caput*, e Inciso IX, Art. 11, *caput*, e Inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

4.11 – DE CHEQUES SACADOS POR DESTINATÁRIOS DIVERSOS AOS CONSIGNADOS NA CONTABILIDADE

O chefe do Executivo encaminhou, através dos ofícios de nº 144 e 170, fls. 578/592 e 827/833, respectivamente, cópias de cheques microfilmados, através das quais, indubitavelmente, se pode afirmar que os mesmos foram sacados pelos Srs. Severino Lúcio Barbosa e Marinalva Izabel da Costa.

Em seu depoimento, fls. 1851, o ex-secretário de Finanças ao justificar esta situação informa que assim ocorria porque havia pagamentos que eram feitos em espécie, e, como o Banco não aceitava saques de cheques públicos que não contivessem o beneficiário, necessitava-se, então, de acrescentar seu nome como um deles, nominalmente.

Relatando o destino de cada um deles, tem-se:

1. Cheques de R\$ 30.000,00 e R\$ 34.000,00 – foram sacados para repasse dos recursos da PGRM de agosto de 200. Para comprovar esta declaração o Ministério Público perguntou ao chefe do Executivo o modo como eram realizados esses repasses, pelo

que sua Excelência respondeu que, de fato, era em espécie, ofício nº 212/01 PMO, fls. 1689. Há fortes indícios de que esta justificativa seja procedente;

2. Cheque de R\$ 67.137,80 – o ex-secretário de Finanças, embora tenha se equivocado inicialmente, dias após ingressou com requerimento (fls. 812 a 819) anexando comprovante de que essa quantia foi para repasse dos beneficiários da PGRM do mês de dezembro/1999. O Ministério Público solicitou à Prefeitura o envio deste empenho, bem como os comprovantes de pagamento, que, segundo o depoente somente foram repassados no dia 28 de janeiro de 2000. O chefe do Executivo atendeu parcialmente esta requisição Ministerial. Em seu ofício nº 213/PMO, fls. 1690, restringe-se tão-só a informar que no mês de dezembro de 99 não houve pagamento. De fato, pagamento não houve, mas conforme documentação aqui mencionada, houve regularidade contábil desta quantia. É, vale lembrar: este valor foi aquele que, somado à sobra do saneamento da Rua Belmiro Correia, formou o valor inicial da abertura da Conta 6.536-6. Em face do não envio dos comprovantes referidos pelo ex-secretário de Finanças, fica prejudicado o rastreamento pretendido pelo Ministério Público;

3. Cheques de R\$ 620,00 e R\$ 1.402,85 – segundo o Sr. Severino Lúcio foram sacados para despesas gerais do prédio da Prefeitura. Em aberto a sua comprovação;

4. Cheque de R\$ 5.000,00 – alega o depoente que foi para pagamento de banda que trabalhou na campanha eleitoral. Anexa o contrato, fls. 465. Há indícios de que seja verdadeira a informação.

5. Cheques de R\$ 45.651,00 – na tentativa de rastrear esta quantia, por sinal, anteriormente já ventilada, o Ministério Público solicitou explicações ao Sr. Severino Lúcio, pelo que o mesmo enviou a correspondência de fls. 1648, através da qual faz referências de diversos caminhos que a mesma tomou após o seu saque. Entretanto, o Ministério Público entende que há ainda equívoco por parte deste senhor, pois ao dizer que este valor, R\$ 13.509,00, foi depositado na conta 4.618-3, tal informação até certo ponto se choca com a dita por ele na sua documentação encaminhada à Câmara de Vereadores, fls. 417; Como também o chefe do Executivo não encaminhou os documentos alusivos aos pagamentos de pessoal feitos no Caixa da Prefeitura, vide esclarecimentos adiante, fica prejudicado o seu rastreamento;

6. Cheque de R\$ 21.249,72 – diz o ex-secretário

de Finanças que esta quantia foi para pagamento de pessoal não concursados, tais como garis, professores hora-aula, e que recebem no guichê da Tesouraria. O Ministério Público requisitou ao chefe do Executivo o envio dos comprovantes destes pagamento de setembro de 2000 a fevereiro de 2001; em resposta o chefe do Executivo, através do of. PMO nº 211/01, fls. 1681, novamente atende parcialmente à requisição Ministerial, embora em seu ofício haja dito que estava encaminhando a documentação requerida, o anexo consta tão-só um pagamento a médicos e dentistas, feito no mês de janeiro de 2001. Chamam a atenção desta Promotoria dois fatos relevantes oriundos desta documentação: a inclusão desses profissionais no recebimento do guichê da Tesouraria, e pelo fato de que, geralmente, eles têm como fonte de custeio de seus proventos, rubrica própria inserida dentro da Secretaria de Saúde. Pelo que fica prejudicado o rastreamento pretendido pelo Ministério Público;

7. Cheque R\$ 453,50 – cheque sacado pelo ex-secretário de Finanças, não constante do rol apresentado pelo chefe do Executivo, porém surgido por iniciativa do Ministério Público, em face da irregularidade de empenhos estornados/excluídos. Analisando este cheque, fls. 1619, em conjunto como seu respectivo empenho, fls. 118, conclui-se que este foi assinado pelo verdadeiro beneficiário, Sr. Ivanildo Ferreira Moura, quanto o cheque o foi pelo Sr. Severino Lúcio. Não se sabe se houve queixa por parte daquele senhor. Fica em aberto o rastreamento desta quantia. Deve, pois, o ex-secretário de Finanças apresentar justificativas convincentes a tanto.

Enfim, em face dessas considerações, e por prudência, o Ministério Público não pode declarar, neste momento, que o Sr. Severino Lúcio Barbosa tenha se locupletado de verbas públicas. A rigor, somente após o ajuste de contas que deve ser elaborado pelo TCE é que se verificará a procedência ou não desta denúncia.

Quanto aos cheques sacados pela servidora Marinalva Izabel da Costa, fls. 827 a 833, o Ministério Público a convocou para apresentar explicações, fls. 1890, e segundo esta senhora, estes cheques foram para fazer os últimos pagamentos dos motoristas toyoteiros que trabalharam na campanha do prefeito. E que os mesmos foram endossados em seu nome, exatamente para podê-los sacar e depositar as respectivas quantias nas contas da Associação Comunitária Cultural e Comunicação Social de Orobó e pessoa/eleito-

ral do prefeito. Observa-se no extrato desta Associação, um depósito em dinheiro no mesmo dia do saque desses cheques, fls. 1989. Quanto a conta do Chefe do Executivo fica na pendência de quebra de sigilo bancário por ordem judicial.

Pelo visto, há indícios de que as declarações desta senhora são verdadeiras. No momento, deixa, então, o Ministério Público, por prudência, de afirmar que à mesma tenha se locupletado de verbas públicas.

4.12 – DE SERVIDORES NÃO CONCURSADOS

Uma outra irregularidade apurada por este Ministério Público reside no fato de se ter realmente constatado a existência de pessoas não concursadas, ou que estejam a serviço da Prefeitura em desconformidade com as normas constitucionais, conforme fls. 1995, 1898 e 1899.

A atual secretária de Finanças, Sra. Maria da Conceição Oliveira, ao ser indagada a respeito do pagamento dessas pessoas não concursadas, como garis, professores hora-aula, etc., a depoente respondeu que preferia não declarar nada, fls. 2049.

Conclui, então, o Ministério Público que o **Sr. José Francisco da Silva deverá ser responsabilizado nos termos do art. 11, caput, e Inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.**

4.13 – DE PAGAMENTOS INDEVIDOS A COMERCIANTES

Entre tantas irregularidades apontadas na Sindicância, menciona-se uma reclamação a qual teria sido feita pelo Sr. José Natal alegando que vendera à Prefeitura material no valor total de R\$ 11.000,00, mas que ainda estava esta lhe devendo o valor de R\$ 3.200,00. Mas que de acordo com a Sindicância, na contabilidade este valor constava como devidamente liquidado. Compulsando a documentação aludida, fls. 135, 136 e 137, c/c extratos fls. 751, é de estranhar, até porque o cheque nº 537, da conta 6.536-6, foi emitido pela atual secretária de Finanças e o prefeito.

E aí fica a pergunta no ar: como existir um empenho regularmente emitido no valor de R\$ 3.200,00 e esse senhor não ter sido ressarcido de sua venda?

Declara o Chefe do Executivo que esta irregularidade está sendo investigada, fls. 1846.

A atual secretária de Finanças, Sra. Maria da Con-

ceição de Oliveira, fls. 2049, confirma o fato de já ter sido constatado esse pagamento, entretanto, até contraditoriamente, declara que não se lembra da emissão do empenho no valor de R\$ 7.800,00, quando há nos autos da Sindicância cheque nesta quantia assinado por ela.

Deve-se rastrear esses valores

À míngua de maiores informações, por prudência, deixa o Ministério Público de incluí-la no rol dos chamados atos ímprobos.

Dentro desse tópico, ventila-se ainda, aos recibos emitidos pela comerciante Sra. Maria José do Nascimento, beneficiária do empenho no valor de R\$ 7.500,00, fls. 120 c/c 1885.

Esta senhora teve destaque na documentação encaminhada pelo ex-secretário de Finanças, exatamente pela forma singela com que declara não ter emitido Notas Fiscais de venda feitas à Prefeitura.

Em seu depoimento, diz a Sra. Maria José do Nascimento que era comum juntar vários pedidos de compra formulado de próprio punho pelo prefeito, fls. 1886, e que não cumprira com a obrigação fiscal de emissão de notas fiscais, porque estava em período de eleição.

Igual procedimento também ocorrera com o comerciante Sr. Severino Luiz Pereira de Abreu, fls. 1887.

À luz do direito positivo, entende este Ministério Público que a não emissão de notas fiscais por parte desses comerciantes não induz atos de improbidade administrativa, nem na forma de concorrência, pois se assim fosse, ter-se-ia que chamar à lide todos os comerciantes que a Prefeitura negociou, o que seria contraproducente.

Entende, sim, que tais atos estão circunscritos à seara do Direito Penal Tributário, ou seja, se eles, comerciantes, tiverem que vir a juízo será pela via de denúncia criminal, mais especificamente de denúncia contra a ordem tributária.

A Sra. Maria José do Nascimento, após esclarecida pelo Ministério Público quanto à não emissão de notas fiscais, trouxe aos autos, fls. 1103 a 1116, provável regularização com o fisco. Assim, ao se filiar à corrente que tem o entendimento de que a Fazenda Pública almeja o pagamento do imposto, admite-se, neste momento, que se encontra extinta a punibilidade desta senhora pelo crime de sonegação fiscal referente às notas fiscais citadas.

Conclui, então, o Ministério Público que os **Srs. José Francisco da Silva e Severino Lúcio Barbosa**

deverão ser responsabilizados nos exatos termos do art. 10, Incisos VII e IX, da Lei de Improbidade Administrativa.

5 – CONCLUSÃO

De tudo aqui exposto, o Ministério Público de Orobó **considera imprescindível a adoção das medidas legais e judiciais cabíveis.**

Considera necessário intentar a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face das pessoas físicas e jurídica retro mencionadas, sob o fundamento fático e jurídico devidamente indicado.

Considera necessário o afastamento temporário do Sr. José Francisco da Silva e da Sra. Maria da Conceição Oliveira, respectivamente, das funções de prefeito e secretária de Finanças, haja vista a presença de pressupostos legais para tanto. Deixa de aludir ao afastamento do Sr. Severino Lúcio Barbosa da função de secretário de Obras, pela óbvia razão de já ter sido o mesmo exonerado. Igual entendimento quanto ao cargo de Tesoureira da Sra. Marinalva Izabel da Costa.

Considera necessário a indisponibilidade de bens do Sr. José Francisco da Silva, nos exatos termos do Parágrafo Único do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa.

Considera necessária o envio de cópia das principais peças destes autos ao Excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das medidas que sua Excelência achar por bem entender, concernentes à seara penal, em respeito ao foro especial constitucionalmente garantido aos prefeitos.

Considera necessário o envio de cópia deste Relatório Final do Tribunal de Contas do Estado para que seja anexada ao pedido de auditoria especial que lá já se encontra, de modo a servir, talvez, de subsídios aos auditores de contas.

Considera necessário o ingresso da ação judicial em face da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Orobó visando o seu fechamento com fundamento em não estar agindo de conformidade com os seus fins.

Considera necessária a medida cautelar de busca e apreensão dos principais livros desta Cooperativa, sobretudo dos canchotos das notas fiscais aqui citadas, para fins de instruir a ação civil pública de improbidade administrativa.

Considera necessária a instauração de inquérito civil para se apurar notícia vinculada no Informativo Tribunal Popular, em anexo, inobstante retratação de seus subscritores, em face da agressividade da matéria, cujo conteúdo denota total inversão de valores sociais e morais.

Orobó-PE, 10 de setembro de 2001.

Maria Aparecida Barreto da Silva
2ª Promotora de Justiça Substituta da 11ª
Circunscrição Judiciária de Pernambuco.
Exercício Pleno em Orobó-PE

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

ANEXO I – RELATÓRIO FINAL – PIP 001/01

RESUMO DO EXTRATO DA CONTA 6536-6 – BANCO 001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2000

MÊS	DEPÓSITOS	RETIRADAS	SALDOS
			118.126,79
JAN	34.066,63	67.137,80	85.055,62
FEV	0,00	26.324,39	58.731,23
MAR	2.704,50	35.213,70	26.222,03
ABR	40.034,29	65,986,32	270,00
MAI	61.954,98	43,593,17	18.631,81
JUN	82.326,80	100.957,96	0,65
JUL	108.539,06	98.230,74	10.308,97
AGO	164,103,08	174.412,05	0,00
SET	98,100,77	97.797,39	303,38
OUT	121,732,60	121.883,93	202,05
NOV	52.505,42	50.649,14	2.058,33
DEZ	408,840,44	410,898,77	0,00
TOTAL	1.174.908,57	1.293,035,36	0,00

Obs.: Do total das retiradas:

- A) R\$ 1.044.040,92 referem-se a saques por emissão de cheques;
- B) R\$ 240.838,73 referem-se a saque por transferências;
- C) R\$ 8.000,0 de extorno de depósitos;
- D) R\$ 155,71 – taxas bancárias.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

RESUMO DO EXTRATO DA CONTA 6536-6 – BANCO 001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

PERÍODO: JANEIRO A ABRIL DE 2001

MÊS	DEPÓSITOS	RETIRADAS	SALDOS
			0,00
JAN	23.397,72	23.199,38	198,34
FEV	0,00	100,00	98,34
MAR	0,00	0,00	98,34
ABR	0,00	1,60	96,74
TOTAL	23.397,72	23.300,98	96,74

Fonte: Extrato fornecido pelo Banco do Brasil, ag. Orobó.

Obs.: Do total das retiradas:

- A) R\$ 21.326,72 referem-se a saques por emissão de cheques;
- B) R\$ 1.926,64 referem-se a saque por transferências;
- C) R\$ 43,62 – taxas bancárias

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

ANEXO I – RELATÓRIO FINAL – PIP 001/01

RESUMO DO EXTRATO DA CONTA 6536-6 – BANCO 001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

PERÍODO: JANEIRO A ABRIL DE 2000

JANEIRO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					118.126,79
SALDO DO MÊS	34.066,63	ESPÉCIE	67.137,80	CH.	85.055,62

FEVEREIRO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					85.055,62
			6.434,59	TRANSFERÊNCIA	
			8.040,00	CH. COMPENSADO	
SALDO DO MÊS			11.849,80	CH.	58.731,23

MARÇO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					58.731,23
	2.704,50	ESPÉCIE	35.213,70	CH.	
SALDO DO MÊS					26.222,03

ABRIL/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					26.222,03
	5.750,00	ESPÉCIE	9.484,35	CH. COMPENSADO	
	1.740,49	CH.	56.501,97	CH.	
	32.543,80	TRANSFERÊNCIA			
SALDO DO MÊS					270,00

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

ANEXO I – RELATÓRIO FINAL – PIP 001/01

RESUMO DO EXTRATO DA CONTA 6536-6 – BANCO 001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

PERÍODO: MAIO A AGOSTO DE 2000

MAIO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					270,00
	25.295,00	CH.	38.197,94	CH.	
	36.659,98	ESPÉCIE	4.330,73	CH. COMPENSADO	
			1.064,50	CH. PAGO AGÊNCIA	
SALDO DO MÊS					18.631,81

JUNHO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					18.631,81
	27.096,19	ESPÉCIE	60.188,95	CH.	
	54.872,46	TRANSFERÊNCIA	30.136,28	TRANSFERÊNCIA	
	358,15	CH. DEVOLVIDO	10.471,83	CH. COMPENSADO	
			21,00	TX. SDO. DEV.	
			24,00	TARIFA TX.	
			65,55	JUROS SDO. DEV.	
			50,35	CH PAGO AGÊNCIA	
SALDO DO MÊS					0,65

JULHO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					0,65
	29.984,10	ESPÉCIE	73.477,48	CH	
	78.554,96	TRANSFERÊNCIA	17.948,78	CH COMPENSADO	
			2.890,00	TRANSFERÊNCIA	
			14,00	TX. SDO. DEV.	
			3.900,00	ESTORNO DEV.	
			0,48	JUROS SDO. DEV.	
SALDO DO MÊS					10.308,97

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

ANEXO I – RELATÓRIO FINAL – PIP 001/01

RESUMO DO EXTRATO DA CONTA 6536-6 – BANCO 001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

PERÍODO: AGOSTO A NOVEMBRO DE 2000

AGOSTO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					10.308,97
	103.043,95	ESPÉCIE	136.704,49	CH.	
	57.277,63	TRANSFERÊNCIA	27.315,80	CH. COMPENSADO	
	3.781,50	CH.	10.344,56	TRANSFERÊNCIA	
			36,00	CH. PAGO AGÊNCIA	
			7,00	TX. SDO. DEV.	
			4,20	JUROS SDO. DEV	
SALDO DO MÊS					(0,00)

SETEMBRO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					(0,00)
	7.516,88	ESPÉCIE	86.011,04	CH.	
	90.583,89	TRANSFERÊNCIA	4.646,83	TRANSFERÊNCIA	
			7.137,90	CH. COMPENSADO	
			1,62	JUROS SDO. DEV.	
SALDO DO MÊS					303,38

OUTUBRO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR			107.140,06	CH.	303,38
	62.815,15	ESPÉCIE	9.932,00	CH. COMPENSADO	
	58.917,45	TRANSFERÊNCIA	654,87	TRANSFERÊNCIA	
			4.100,00	ESTORNO	
			7,00	TX. SDO. DEV.	
SALDO DO MÊS					202,05

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

ANEXO I – RELATÓRIO FINAL – PIP 001/01

RESUMO DO EXTRATO DA CONTA 6536-6 – BANCO 001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
PERÍODO: NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2000

NOVEMBRO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					202,05
	51.089,37	ESPÉCIE	28.806,94	CH.	
	1.416,05	TRANSFERÊNCIA	1.321,00	CH. COMPENSADO	
			19.000,00	TRANSFERÊNCIA	
			1.521,20	CH. PAGO AGÊNCIA	
SALDO DO MÊS					2.058,33

DEZEMBRO/2000					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					2.058,33
	406.658,55	ESPÉCIE	227.068,91	CH.	
	2.181,89	TRANSFERÊNCIA	16.986,70	CH. COMPENSADO	
			166.731,60	TRANSFERÊNCIA	
			100,70	CH. PAGO AGÊNCIA	
			10,86	JUROS SDO. DEV.	
SALDO DO MÊS					(0,00)

Fonte: Extrato fornecido pelo Banco do Brasil, ag. Orobó.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

ANEXO I – RELATÓRIO FINAL – PIP 001/01

RESUMO DO EXTRATO DA CONTA 6536-6 – BANCO 001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
 PERÍODO: JANEIRO A ABRIL DE 2001

JANEIRO/2001					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					(0,00)
	20.008,77	ESPÉCIE	4.609,55	CH.	
	2.688,95	TRANSFERÊNCIA	16.619,17	CH.COMPENSADO	
	700,00	ESTORNO	1.926,64	TRANSFERÊNCIA	
			7,00	TX. SDO. DEV.	
			35,02	JUROS SDO. DEV.	
SALDO DO MÊS					198,34

FEVEREIRO/2001					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					198,34
			100,00	CH.	
SALDO DO MÊS					98,34

MARÇO/2001					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					98,34
SALDO DO MÊS					98,34

ABRIL/2001					
ITEM	DEPÓSITOS		RETIRADAS		SALDO
	VALOR	FORMA	VALOR	FORMA	
SALDO ANTERIOR					98,34
			1,60	EXTRATO	
SALDO DO MÊS					96,74

Fonte: Extrato fornecido pelo Banco do Brasil, ag. Orobó.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procuradoria Geral de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

ANEXO II – RELATÓRIO FINAL – PIP 001/01

EMPRÉSTIMOS (OUTUBRO DE 2000 A MARÇO DE 2001)

NOME	DATA DO EMPRÉSTIMO	VALOR	FORMA	OBSERVAÇÃO
SEVERINO BARBOSA DA SILVA	10/11/2000	19.945,00	ESPÉCIE	Os depoimentos do atual Secretário de Obras, senhor Lúcio Ramos, e da ex-tesoureira Marinalva Izabel, confirmam o ingresso dessa receita nos cofres municipais.
ANDRÉ FERREIRA ARRUDA	../2/2001	13.750,00	ESPÉCIE	Igual modo, depoimento do sr. Lúcio Ramos é no sentido de ratificar o ingresso dessa verba.
JOSÉ LUÍS BRITO	../12/2000	20.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 - BANCO 001	Talvez, pela imprecisão da data, não foi possível rastrear o ingresso dessa quantia. Entretanto, no extrato do Sr. Severino Lúcio, verificam-se depósitos pelo sistema on-line. Deve-se buscar comprovante junto à irmã do depoente, Sra. Josineide.
	../1/2001	9.000,00	ESPÉCIE	Em aberto.
	../1/2001	15.800,00	ESPÉCIE	"
GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA	18/10/2000	60.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 - BANCO 001	Depósito confirmado na conta aludida, conforme extrato. Verifica-se através dessa conta, emissão de cheques no valor aproximado de R\$ 59.279,40, que deverão ser objeto de rastreamento.
	28/12/2000	30.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 - BANCO 001	Depósito confirmado através de extrato. Neste mesmo dia, houve um saque através de cheque nesta mesma conta no valor de R\$ 32.000,00.
	4/1/2001	10.000,00	DEPÓSITO C/C 5.678-2 - BANCO 001	Depósito na conta do prefeito José Francisco da Silva, confirmado através do depoimento de George José de Oliveira e cópia da guia de depósito.
JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA	../10/2000	20.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 - BANCO 001	É necessário rastrear essa quantia, pois o extrato do sr. Severino Lúcio acusa vários depósitos on-line, inclusive provenientes da cidade de Limoeiro, domicílio do depoente.
	../10/2000	2.500,00	MEDICAMENTOS	
CARLOS ANDRÉ INTERAMINENSE	29/1/2001	6.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 - BANCO 001	Depósito conforme extrato bancário e comprovantes de depósitos anexos.
	7/3/2001	1.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 - BANCO 001	"
	7/3/2001	1.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 - BANCO 001	"
RINALDO RICARDO DA SILVA	15/2/2001	10.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 - BANCO 001	Informa o Severino Lúcio Barbosa em seu depoimento em 31.5.01, que desse valor, R\$ 7.538,01, foi para a Conta 6555-2 da FUNS; depósito esse, observado através de extrato específico dessa conta.
	../2/2001	1.500,00	ESPÉCIE	Em aberto.
MÁRIO BARBOSA DA SILVA FILHO	../10/2000	23.000,00	ESPÉCIE	"
	../12/2000	30.000,00	SEM ESPECIFICAÇÃO	Necessário rastrear essa quantia, até porque no extrato da conta do Sr. Severino, há um depósito on-line nesse valor, nesta data, oriundo de Bom Jardim, cidade do depoente.
ASSOCIAÇÃO DE INEJA	31/1/01	8.726,82	DEPÓSITO C/C 5.855-6 - BANCO 001	Confirmado através de extratos anexos.

Notas: 1 – Contas correntes de pessoas físicas, que receberam os empréstimos (ver o item FORMA):

1.1 – C/C Nº 5.855-6 – Banco 001 – SEVERINO LÚCIO

1.2 – C/C Nº 5.678-2 – Banco 011 – JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

2 – Deixou-se de incluir o valor de R\$ 16.000,00 de Carlos André Interaminense, haja vista, o próprio depoente informar, já ter recebido esse valor conforme comprovado pelo extrato anexo.

FONTE: Dados extraídos dos depoimentos no Ministério Público de Orobó e extratos bancários.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

ANEXO II – RELATÓRIO FINAL – PIP 001/0
EMPRÉSTIMOS (OUTUBRO DE 2000 A MARÇO DE 2001)

OUTUBRO/2000		
NOME	VALOR	FORMA
GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA	60.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 – BANCO 001
JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA	20.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 – BANCO 001
JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA	2.500,00	MEDICAMENTOS
MÁRIO BARBOSA DA SILVA FILHO	23.000,00	ESPÉCIE
TOTAL	105.500,00	

NOVEMBRO/2000		
NOME	VALOR	FORMA
SEVERINO BARBOSA DA SILVA	19.945,00	ESPÉCIE
JOSÉ LUIS BRITO	20.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 – BANCO 001
TOTAL	39.945,00	

DEZEMBRO/ 2000		
NOME	VALOR	FORMA
GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA	30.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 – BANCO 001
MÁRIO BARBOSA DA SILVA FILHO	30.000,00	SEM ESPECIFICAÇÃO
TOTAL	60.000,00	

JANEIRO/2001		
NOME	VALOR	FORMA
JOSÉ LUÍS BRITO	9.000,00	ESPÉCIE
JOSÉ LUÍS BRITO	15.800,00	ESPÉCIE
GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA	10.000,00	DEPÓSITO C/C 5.678-2 – BANCO 001
CARLOS ANDRÉ INTERAMINENSE	6.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 – BANCO 001
ASSOCIAÇÃO INVEJA	8.726,82	DEPÓSITO C/C 5.855-6 – BANCO 001
TOTAL	49.526,82	

FEVEREIRO/2001		
NOME	VALOR	FORMA
ANDRÉ FERREIRA ARRUDA	13.750,00	ESPÉCIE
RINALDO RICARDO DA SILVA	10.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 – BANCO 001
RINALDO RICARDO DA SILVA	1.500,00	ESPÉCIE
TOTAL	25.250,00	

MARÇO/2001		
NOME	VALOR	FORMA
CARLOS ANDRÉ INTERAMINENSE	1.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 – BANCO 001
CARLOS ANDRÉ INTERAMINENSE	1.000,00	DEPÓSITO C/C 5.855-6 – BANCO 002
TOTAL	2.000,00	

TOTAL DE EMPRÉSTIMOS	282.221,82
-----------------------------	-------------------

FONTE: DADOS EXTRAÍDOS DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OROBÓ E EXTRATOS BANCÁRIOS.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

ANEXO III – RELATÓRIO FINAL – PIP 001/001

PAGAMENTO DO PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA

PERÍODO: JANEIRO A MARÇO DE 2000

VALOR	SALDO	VALOR	SALDO	VALOR	SALDO
928,74	928,74	117,78	32.997,38	1.446,70	66.520,79
1.354,03	2.282,77	1.266,58	34.263,96	1.259,58	67.780,37
1.053,63	3.336,40	1.465,76	35.729,72	1.153,51	68.933,88
1.205,28	4.541,68	1.021,94	36.751,66	1.094,75	70.028,63
1.312,40	5.854,08	1.230,94	37.982,60	1.006,19	71.034,82
170,37	6.024,45	1.356,46	39.339,06	1.258,87	72.293,69
1.353,70	7.378,15	1.480,77	40.819,83	1.012,50	73.306,19
1.238,70	8.616,85	912,98	41.732,81	688,75	73.994,94
120,00	8.736,85	991,92	42.724,73	1.345,63	75.340,57
1.049,11	9.785,96	833,66	43.558,39	1.378,84	76.719,41
377,62	10.163,58	1.036,24	44.594,64	567,58	77.286,99
1.052,66	11.216,24	377,66	44.972,29	818,45	78.105,44
1.047,11	12.263,35	631,50	45.603,79	642,52	78.747,96
862,39	13.125,74	1.727,33	47.331,12	1.601,34	80.349,30
1.523,90	14.649,64	1.445,73	48.776,85	776,71	81.126,01
819,18	15.468,82	384,67	49.161,52	1.114,37	82.240,38
946,67	16.415,49	1.219,07	50.380,59	1.559,87	83.800,25
1.101,97	17.517,46	1.185,64	51.566,23	214,72	84.014,97
548,51	18.065,97	1.037,33	52.603,56	1.026,14	85.041,11
1.210,89	19.276,86	1.093,06	53.696,62	995,50	86.036,61
835,28	20.112,14	1.106,92	54.803,54	1.069,17	87.105,78
903,81	21.015,95	970,20	55.773,74	1.008,90	88.114,68
1.266,03	22.281,98	866,58	56.640,32	1.213,75	89.328,43
538,19	22.820,17	22,50	56.662,82	1.210,96	90.539,39
882,38	23.702,55	1.254,93	57.917,75	1.019,44	91.558,83
1.079,59	24.782,14	1.243,23	59.160,98	1.186,00	92.744,83
562,98	25.345,12	247,00	59.407,98	490,24	93.235,07
968,57	26.313,69	1.491,96	60.899,94	903,72	94.138,79
1.236,76	27.550,45	470,20	61.370,14	1.058,60	95.197,39
1.198,49	28.748,94	1.139,30	62.509,44	1.171,42	96.368,81
1.118,86	29.867,80	99,38	62.608,82	1.334,27	97.703,08
389,31	30.257,11	1.164,64	63.773,46	975,80	98.678,88
879,26	31.136,37	1.187,23	64.960,69	920,98	99.599,86
1.743,23	32.879,60	113,40	65.074,09	1.137,38	100.737,24

Fonte: Comprovantes de pagamentos entregues pela Prefeitura de Orobó.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó – Pernambuco

ANEXO III – RELATÓRIO FINAL – PIP 001/001

PAGAMENTO DO PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA

PERÍODO: ABRIL A JUNHO DE 2000

VALOR	SALDO	VALOR	SALDO	VALOR	SALDO
886,37	886,37	117,78	32.925,85	1.249,08	67.670,43
1.354,03	2.240,40	1.266,58	34.194,43	1.330,37	69.000,80
1.053,63	3.294,03	1.465,76	35.658,19	935,00	69.935,80
1.205,28	4.499,31	1.021,94	36.680,13	1.036,30	70.972,10
1.312,40	5.811,71	1.230,94	37.911,07	1.255,87	72.227,97
170,37	5.982,08	1.356,46	39.267,53	1.012,50	73.240,47
1.350,70	7.332,78	1.480,77	40.748,30	688,75	73.929,22
1.238,70	8.571,48	912,98	41.661,28	1.369,63	75.298,85
120,00	8.691,48	940,11	42.601,39	1.313,79	76.612,64
1.049,41	9.740,89	942,71	43.544,10	588,58	77.201,22
377,62	10.118,51	1.036,24	44.580,34	850,15	78.051,37
969,89	11.088,40	377,66	44.958,00	642,52	78.693,89
1.047,11	12.135,51	631,50	45.589,50	1.601,34	80.295,23
862,39	12.997,90	1.727,33	47.316,83	776,71	81.071,94
1.634,96	14.632,86	1.445,73	48.762,56	1.114,37	82.186,31
819,18	15.452,04	384,67	49.147,23	1.559,87	83.746,18
946,67	16.398,71	1.219,07	50.366,30	214,72	83.960,90
1.101,97	17.500,68	1.185,64	51.551,94	863,72	84.824,62
548,51	18.049,19	1.031,33	52.583,27	995,50	85.820,12
1.210,89	19.260,08	1.087,06	53.670,33	1.069,17	86.889,29
835,28	20.095,36	1.106,82	54.777,25	1.008,90	87.898,19
903,81	20.999,17	970,20	55.747,45	1.213,75	89.111,94
1.266,03	22.265,20	876,58	56.624,03	1.040,76	90.152,70
538,19	22.803,39	22,50	56.646,53	983,65	91.136,35
882,38	23.685,77	1.232,43	57.878,96	1.186,00	92.322,35
1.079,59	24.765,336	1.075,13	58.954,09	490,24	92.812,59
562,98	25.328,34	437,60	59.391,69	1.074,18	93.886,77
868,82	26.197,36	1.477,21	60.868,90	1.119,50	95.006,27
1.255,51	27.452,67	470,20	61.339,10	1.233,92	96.240,19
1.173,74	28.626,41	1.172,30	62.511,40	1.266,02	97.506,21
1.058,11	29.684,52	99,38	62.610,78	980,83	98.487,04
111,75	29.796,27	1.164,64	63.775,42	903,70	99.390,74
389,31	30.185,58	1.187,23	64.962,65	1.375,38	100.766,12
879,26	31.064,84	113,40	65.076,05		
1.743,23	32.808,07	1.345,30	66.421,35		

Fonte: Comprovantes de pagamentos entregues pela Prefeitura de Orobó.